



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PAULO LIMA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Veda a pesquisa e a realização de experiências destinadas à clonagem de seres humanos.

DESPACHO: 06/03/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)

AO ARQUIVO em 03 de abril de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.838 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.838, DE 1997
(DO SR. PAULO LIMA)



Veda a pesquisa e a realização de experiências destinadas à clonagem de seres humanos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 2811/97.

Em 06/03/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2838 DE 1997
(Do Sr PAULO LIMA)

Veda a pesquisa e a realização de experiências destinadas à clonagem de seres humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, em todo o território nacional, a pesquisa e a realização de experiências destinadas à clonagem de seres humanos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O sucesso das pesquisas na clonagem de animais, divulgada na última semana de fevereiro de 1997 pelo Instituto Roslin de Edimburgo/Inglaterra, e a efetiva possibilidade da clonagem de seres humanos, revelada na mesma ocasião pelo referido Instituto, provocou imediata preocupação nos meios científico, político e, principalmente, eclesiástico mundiais, que passaram a exigir a aprovação de leis internacionais proibindo sua utilização em pessoas.

A principal reação veio do Vaticano, que pediu dia 26 de fevereiro aos governos de todo o mundo que adotem imediatamente uma lei proibindo a clonagem de seres humanos. Para o Vaticano, "tanto na pesquisa científica quanto nas experiências, há limites que não devem ser superados, nem do ponto de vista ético nem do da natureza". Ainda segundo a Igreja Católica, "a transmissão da vida deve ocorrer com um ato conjugal e com a responsabilidade



dos integrantes do casal, não podendo ser aceitos outras vias ou métodos porque são contrários, antes de qualquer coisa, à vontade de Deus e ofendem a dignidade das pessoas e do casal". O Vaticano adverte que o ser humano tem o direito de nascer de forma humana e não em laboratório.

O Presidente dos EUA, Bill Clinton, reagiu às notícias sobre a clonagem criando uma comissão de sábios para, no prazo de três meses, instruí-lo sobre como agir para impedir esse tipo de experiência com pessoas. O diretor do Instituto Nacional de Saúde dos Estados Unidos, Harold Varmus, classificou a possível clonagem de seres humanos de "repugnante", e o Prêmio Nobel da Paz Joseph Roblat manifestou-se a favor de uma estrita vigilância desses experimentos.

Na Europa, o Presidente da Comissão Européia, Jacques Santer, decidiu analisar os aspectos morais e éticos em relação ao procedimento de clonagem. Especificamente na Inglaterra, único país, segundo a imprensa internacional, onde a clonagem humana já é proibida por uma lei de 1990, foi formado um comitê para controlar a clonagem e outras questões genéticas.

Quanto ao Brasil, a técnica da clonagem é conhecida desde o início de 1990, quando o veterinário Rodolpho Rumpf, líder de projetos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, a trouxe do Canadá. Trata-se, segundo Rumpf, de uma técnica tradicional, diferente da aplicada na Inglaterra, "mas a clonagem humana é possível usando-se tanto a nova tecnologia quanto a tradicional".

Relativamente aos controles, existe no Brasil apenas uma lei de Biossegurança, que está sendo normatizada pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança do Ministério da Ciência e Tecnologia e que regulamenta especificamente os casos em que é usada a engenharia genética, não prevendo a proibição de experiências em humanos.

Por todo o exposto, urge a criação de mecanismos destinados a proibir claramente a clonagem humana, pois a produção de réplicas biológicas seria um ato que obrigaria o clone a ser como o criador, quando as pessoas são geradas para serem distintas. A clonagem eliminaria a diversidade humana, o que seria um crime contra todo indivíduo que nasce único.

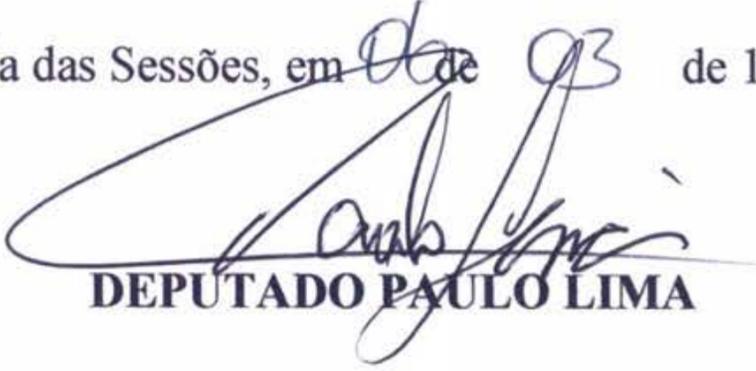


CÂMARA DOS DEPUTADOS



A presente proposição não pretende opor-se à ciência ou a frear o progresso, “mas sim tutelar os valores que constituem o ser humano e sua existência”, segundo desejo expressado pela própria Igreja Católica.

Sala das Sessões, em *04* de *03* de 1997.


DEPUTADO PAULO LIMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 563/97, 583/98, 622/98, 539/97, 564/97, 598/98, PL's: 985/95, 2512/96, 2838/97, 3669/97, 4169/98, 4287/98, 4735/98, 4825/98, 867/95, 1073/95, 2513/96, 3620/97, 3707/97, 4170/98, 4734/98, 4824/98. Quanto ao PL 4511/98, declaro prejudicado, por não ter sido arquivado. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 03/03/99

PRESIDENTE

**REQUERIMENTO
(Do Sr Paulo Lima)**



Requer o desarquivamento
de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, de minha autoria:

- | | |
|-----------------|-----------------|
| ✓ PL nº 4511/98 | ✓ PEC nº 539/97 |
| ✓ PEC nº 563/97 | ✓ PEC nº 564/97 |
| ✓ PEC nº 583/98 | ✓ PEC nº 598/98 |
| ✓ PEC nº 622/98 | — PL nº 867/95 |
| ✓ PL nº 985/95 | — PL nº 1073/95 |
| ✓ PL nº 2512/96 | — PL nº 2513/96 |
| ✓ PL nº 2838/97 | — PL nº 3620/97 |
| ✓ PL nº 3669/97 | — PL nº 3707/97 |
| ✓ PL nº 4169/98 | ✓ PL nº 4170/98 |
| ✓ PL nº 4287/98 | ✓ PL nº 4734/98 |
| ✓ PL nº 4735/98 | ✓ PL nº 4824/98 |
| ✓ PL nº 4825/98 | |

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999.

Deputado Paulo Lima



SGM/P nº 123

Brasília, 15 de março de 1999.

Senhor Deputado,

Comunico o deferimento do requerimento de desarquivamento, de vossa autoria, das PEC's de nºs 539/97, 563/97, 564/97, 583/98 e 598/98, e dos PL's de nºs 867/95, 985/95, 1.073/95, 2.512/96, 2.513/96, 2.838/97, 3.620/97, 3.669/97, 3.707/97, 4.169/98, 4.170/98, 4.287/98, 4.734/98, 4.735/98, 4.824/98 e 4.825/98. Já quanto ao PL nº 4511/98, o requerimento fica prejudicado, por não ter sido arquivado.

Colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PAULO LIMA**
Anexo IV - gabinete nº 507
Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997
(DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)**

Proíbe experiências e clonagem de animais e seres humanos.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados - PL's nºs 2.838/97, 2.822/97, 2.865/97 e 2.904/97
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo Relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.811/97

Proíbe experiências e clonagem de animais e seres humanos.

Autor: Deputado Salvador Zimbaldi

Relator: Deputado Sérgio Carneiro

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PL 2.811/97, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi, que proíbe, em todo o território nacional, a experiência e a clonagem de animais e seres humanos e considera esse descumprimento como crime inafiançável.

Em apenso, encontram-se outras quatro proposições que passaremos a relatar:

1) PL 2.838/97, do Deputado Paulo Lima: "veda a pesquisa e a realização de experiências destinadas à clonagem de seres humanos".

2) PL 2.822/97, do Deputado Severino Cavalcanti: "define como criminosa a utilização de qualquer técnica destinada a reproduzir o mesmo biotipo humano" e estabelece, para o seu descumprimento, a pena de um a cinco anos de reclusão, a qual será aplicada em dobro se a intervenção for praticada com o desconhecimento do paciente ou consentida mediante fraude.

3) PL 2.865/97, do Deputado José Aldemir: "dispõe sobre pesquisas envolvendo seres humanos e uso de técnicas de engenharia genética na modificação de organismos". A proposição veda aos institutos públicos e privados de pesquisa a realização de experimentos científicos, tecnológicos e biológicos envolvendo manipulação genética e reprodução humana por meio de processos de clonagem de célula



CÂMARA DOS DEPUTADOS



germinativa, sujeitando, em caso de transgressão, as pessoas físicas ou jurídicas (sic) responsáveis por instituições de pesquisa à pena de 10 meses a 20 anos de prisão (sic).

Dispõe, ademais, que o Conselho Nacional de Saúde - CNS, do Ministério da Saúde, supervisionará os trabalhos da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CNTBio, do Ministério da Ciência e Tecnologia, na revisão e normatização do uso de novas técnicas decorrentes do avanço científico relacionados exclusivamente com a manipulação de células germinativas de animais e micro-organismos.

Propõe, finalmente, a regulamentação da lei no prazo de 60 dias após sua aprovação, por uma comissão constituída de membros da comunidade científica escolhidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, entidades religiosas, de defesa da vida e de direitos humanos.

4) PL 2.904/97, da Deputada Sandra Starling: "altera o inciso III do art. 13 da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995 e dá outras providências". O dispositivo referido considerava crime "a produção, armazenamento ou manipulação de **embriões humanos** destinados a servirem como material biológico disponível" (grifos nossos). O PL 2.904/97 também tipifica como crime a produção, armazenamento ou manipulação de **células somáticas de ser humano, induzidas em cultura a funcionar como célula germinativa**, destinadas a servirem como material biológico disponível".

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A divulgação da clonagem de uma ovelha, na Escócia, e de macacos, nos Estados Unidos, se, de um lado, revela o quanto a ciência, em particular a engenharia genética, está avançada, por outro, suscita grande discussão a respeito dos limites éticos e legais desses experimentos. A questão ganha dimensão ainda maior com a revelação de que a mesma técnica utilizada para produzir a ovelha Dolly poderia ser empregada para clonar seres humanos.

Não se podem negar as enormes possibilidades que se abrem no campo das pesquisas agropecuárias e médicas com o êxito desses experimentos. Técnicas de clonagem de células podem ser empregadas para proteger a biodiversidade, melhorar a produção animal e vegetal, além de oferecem perspectivas excelentes na área de transplantes de órgãos.



Todavia, devemos ter consciência das implicações da utilização de métodos dessa natureza por cientistas mal-intencionados ou a serviço de governos inescrupulosos. Cabe à sociedade, e aos seus legítimos representantes, circunscrever o campo do desenvolvimento da ciência e da sua aplicação.

A reação foi imediata por parte de governos de inúmeros países que, de alguma forma, tentam impor restrições à clonagem de seres humanos, proibindo terminantemente tais práticas ou, no caso dos Estados Unidos, vedando a aplicação de recursos públicos federais em experimentos dessa natureza.

No Brasil, o assunto mereceu a atenção de vários Parlamentares, culminando em projetos de lei cujo objetivo central é proibir a clonagem de seres humanos, como os que ora analisamos.

Vale dizer que nosso País já possui uma lei tratando de engenharia genética, qual seja a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que "regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências."

Resta, então, saber se essa lei não contemplaria a proibição da clonagem de seres humanos.

A Lei 8.974/95 veda a "manipulação genética de células germinais humanas" (inciso II do art. 8º), considerando tal prática como crime (inciso I do art. 13). A ovelha Dolly se originou, na verdade, de uma célula germinal (um óvulo) e uma célula somática (uma célula mamária).

É possível imaginar a mesma façanha sendo realizada com a utilização unicamente de células somáticas, induzidas em cultura a funcionar como células germinativas. Fica a dúvida se essa prática estaria vedada pela Lei 8.974/95, por estar afeta, originalmente, a células somáticas.

Para evitar querelas forenses que poderiam advir de diferentes interpretações conceituais, julgamos conveniente explicitar a proibição da clonagem de seres humanos. O caminho mais apropriado é, a nosso ver, a alteração da Lei 8.974/95, entre outras razões, pelo fato de já existir e estar em funcionamento a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, que deve catalisar as discussões sobre o tema, abrangendo, inclusive, a elaboração de um código de ética para essa área científica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Parece-nos oportuno, também, aproveitar o ensejo para inserir alterações destinadas a aprimorar a técnica legislativa da Lei 8.974/95.

Pelo exposto votamos pela aprovação do PL 2.811/97, do PL 2.838/97, do PL 2.822/97, do PL 2.865/97 e do PL 2.904/97, na forma do substitutivo que apresentamos. †

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1997

Sérgio Carneiro
Deputado Sérgio Carneiro
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.811/97

Altera a Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* dos arts 1º e 2º, os incisos IV, VI e VII do art. 7º, o *caput* e os incisos II e III do art. 8º, o art. 9º, os incisos II e IV do art. 12 e o art. 13, da Lei 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização quanto ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, circulação, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM) e à manipulação de células somáticas e germinais humanas, visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 2º Os projetos desenvolvidos no território brasileiro, que envolvam as atividades relacionadas no art. 1º desta Lei, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou conseqüências advindas de seu descumprimento.

.....
Art. 7º.....
.....

IV - a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas no art. 1º desta Lei;



.....
VI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados no art. 1º desta Lei, no território brasileiro;

VII, - encaminhar à CNTBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades relacionados no art. 1º desta Lei;

.....
Art. 8º É vedado:

.....
II - a manipulação genética de células germinais humanas, ou de células somáticas humanas induzidas a funcionar como células germinativas, bem como a clonagem de seres humanos;

III - a intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças, respeitados os princípios éticos, especialmente os de autonomia e beneficência, e com a aprovação prévia da CNTBio;

.....
Art. 9º Toda entidade que desenvolva atividade relacionada no art. 1º desta Lei deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

.....
Art. 12.

.....
II - implementar projeto de manipulação de OGM ou células germinais humanas sem o prévio cadastramento da entidade e de seu respectivo responsável ou sem a criação da CIBio;



IV - operar laboratórios que manipulem OGM ou células germinais humanas sem observar as normas e os princípios estabelecidos nesta Lei e na regulamentação dela decorrente;

.....
Art. 13. Constituem crimes puníveis com pena de reclusão de seis a vinte anos:

I - a manipulação genética de células germinais humanas ou de células somáticas humanas induzidas a funcionar como células germinativas;

II - a produção, o armazenamento ou a manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;

III - a clonagem de seres humanos."

Art. 2º A Lei 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts 14 a 17, renumerando-se os demais:

"Art. 14. A intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças, respeitados os princípios éticos, especialmente os de autonomia e beneficência, e com a aprovação prévia da CNTBio, constitui crime punível com detenção de três meses a um ano.

§ 1º A pena será de reclusão de um a cinco anos se o crime mencionado no *caput* resultar em:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto.

§ 2º A pena será de reclusão de dois a oito anos se o crime mencionado no *caput* resultar em:

I - incapacidade permanente para o trabalho;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V -³ aborto.

§ 3º A pena será de reclusão de seis a vinte anos se o crime mencionado no *caput* resultar em morte.

Art. 15. A intervenção *in vivo* em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitados os princípios éticos, especialmente os de responsabilidade e prudência, e com aprovação prévia da CNTBio, constitui crime punível com detenção de três meses a um ano.

Art. 16. A liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CNTBio e constantes na regulamentação desta Lei constituem crimes puníveis com reclusão de um a três anos.

§ 1º A pena será de reclusão de dois a cinco anos se o crime mencionado no *caput* resultar em:

- I - lesões corporais leves;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - aceleração de parto;
- V - dano a propriedade alheia;
- VI - dano ao meio ambiente.

§ 2º A pena será de reclusão de dois a oito anos se o crime mencionado no *caput* resultar em:

- I - incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - deformidade permanente;

V - aborto;

VI - inutilização de propriedade alheia;

VII - dano grave ao meio ambiente.

§ 3º A pena será de reclusão de seis a vinte anos se o crime mencionado no *caput* resultar em morte.

§ 4º Se o crime mencionado no *caput* for culposo aplicar-se-á a pena de reclusão de um a dois anos, aumentada de um terço se resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

Art. 17. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1997

Sérgio Carneiro
Deputado Sérgio Carneiro
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997 (DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela **APROVAÇÃO**, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.811/97, e dos Projetos de Lei nºs. 2.822/97, 2.838/97, 2.865/97 e 2.904/97, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Sérgio Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ricardo Izar, Presidente, Cunha Lima, Celso Russomanno e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes, José Carlos Aleluia, Maria Valadão, Sarney Filho, Albérico Filho, Fernando Gabeira, Regina Lino, Salomão Cruz, Gilney Viana, Ivan Valente, Sérgio Carneiro, Socorro Gomes, Jaques Wagner, Luís Barbosa, Célia Mendes, Marilu Guimarães, Marcos Lima, Inácio Arruda, Luiz Alberto, Ushitaro Kamia, Herculano Anghinetti, Duílio Pisaneschi e Gervásio Oliveira.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.


Deputado **RICARDO IZAR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997
(DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* dos arts 1º e 2º, os incisos IV, VI e VII do art. 7º, o *caput* e os incisos II e III do art. 8º, o art. 9º, os incisos II e IV do art. 12 e o art. 13, da Lei 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização quanto ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, circulação, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM) e à manipulação de células somáticas e germinais humanas, visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 2º Os projetos desenvolvidos no território brasileiro, que envolvam as atividades relacionadas no art. 1º desta Lei, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou conseqüências advindas de seu descumprimento.



.....
Art. 7º

.....
IV - a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas no art. 1º desta Lei;

.....
VI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados no art. 1º desta Lei, no território brasileiro;

VII - encaminhar à CNTBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades relacionados no art. 1º desta Lei;

.....
Art. 8º É vedado:

.....
II - a manipulação genética de células germinais humanas, ou de células somáticas humanas induzidas a funcionar como células germinativas, bem como a clonagem de seres humanos;

.....
III - a intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças, respeitados os princípios éticos, especialmente os de autonomia e beneficência, e com a aprovação prévia da CNTBio;

.....
Art. 9º Toda entidade que desenvolva atividade relacionada no art. 1º desta Lei deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.



.....
Art. 12.
.....

II - implementar projeto de manipulação de OGM ou células germinais humanas sem o prévio cadastramento da entidade e de seu respectivo responsável ou sem a criação da CIBio;

.....
IV - operar laboratórios que manipulem OGM ou células germinais humanas sem observar as normas e os princípios estabelecidos nesta Lei e na regulamentação dela decorrente;

.....
Art. 13. Constituem crimes puníveis com pena de reclusão de seis a vinte anos:

I - a manipulação genética de células germinais humanas ou de células somáticas humanas induzidas a funcionar como células germinativas;

II - a produção, o armazenamento ou a manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;

III - a clonagem de seres humanos."

Art. 2º A Lei 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts 14 a 17, renumerando-se os demais:

"Art. 14. A intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças, respeitados os princípios éticos, especialmente os de autonomia e beneficência, e com a aprovação prévia da CNTBio, constitui crime punível com detenção de três meses a um ano.



§ 1º A pena será de reclusão de um a cinco anos se o crime mencionado no *caput* resultar em:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto.

§ 2º A pena será de reclusão de dois a oito anos se o crime mencionado no *caput* resultar em:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto.

§ 3º A pena será de reclusão de seis a vinte anos se o crime mencionado no *caput* resultar em morte.

Art. 15. A intervenção *in vivo* em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitados os princípios éticos, especialmente os de responsabilidade e prudência, e com aprovação prévia da CNTBio, constitui crime punível com detenção de três meses a um ano.

Art. 16. A liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CNTBio e constantes na regulamentação desta Lei constituem crimes puníveis com reclusão de um a três anos.



§ 1º A pena será de reclusão de dois a cinco anos se o crime mencionado no *caput* resultar em:

- I - lesões corporais leves;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - aceleração de parto;
- V - dano a propriedade alheia;
- VI - dano ao meio ambiente.

§ 2º A pena será de reclusão de dois a oito anos se o crime mencionado no *caput* resultar em:

- I - incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto;
- VI - inutilização de propriedade alheia;
- VII - dano grave ao meio ambiente.

§ 3º A pena será de reclusão de seis a vinte anos se o crime mencionado no *caput* resultar em morte.

§ 4º Se o crime mencionado no *caput* for culposo aplicar-se-á a pena de reclusão de um a dois anos, aumentada de um terço se resultar de inobservância de regra técnica de profissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

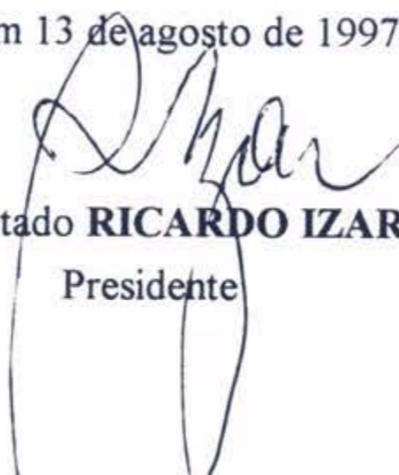


Art. 17. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.


Deputado **RICARDO IZAR**
Presidente